

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - DR.
DOMINGOS DISSEI.**

Intimação 958/2020

Ref.: Processo TC/009240/2019

**Assunto: Acompanhamento - Execução do Contrato 085/SIURB/19 -
SEI 7910.2019/000155-8.**

MARCO ALESSIO ANTUNES, na qualidade de Fiscal do Contrato, em atenção a Intimação n.º 958/2020, vem à presença de Vossa Excelência, com a devida vênia, em atendimento a determinação contida na Intimação em epígrafe, apresentar as **JUSTIFICATIVAS** pertinentes a matéria em exame, nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Por meio do Ofício em referência recebido em 01/09/2020, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias uteis para apresentação de justificativas, de modo que o prazo finda no dia 23/09/2020. Desta forma, não restam dúvidas quanto a tempestividade da presente peça.



II- BREVE HISTÓRICO

O processo em tela examina o acompanhamento de execução do contrato **085/SIURB/2019 – SEI 7910.2019/0000155-8**, decorrente da contratação em caráter emergencial para elaboração de projeto e obra de recuperação e reconstituição estrutural das vigas de sustentação da **Ponte Freguesia do Ó**.

A Fiscalização do TCM ao proceder o acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 085/SIURB/19 apresentou as seguintes infringências/irregularidades: **4.1.** a não adoção das ações de terapia indicadas desde 2012, por parte da SIURB, caracterizou a contratação emergencial como uma “emergência fabricada” (subitem **3.2.**). **4.2** Resta caracterizada na contratação a remuneração no modelo de uma “Administração Contratada”, em infringência ao art. 6º, VIII, da Lei Federal 8.666/93 (subitem **3.5.**). **4.3** O valor medido e pago em itens referentes à administração local, cujo percentual atingiu 33,02% do preço final da obra, foi excessivo para a obra em questão, é desarrazoado e não possui respaldo técnico, tampouco documental nos autos (subitem **3.6.**) **4.4.** A diferença de R\$ 1.510.663,47 do preço global da obra calculado pela Auditoria, em desfavor da Administração Pública, demonstra que a remuneração do Contrato na forma de uma “administração contratada”, além de ser ilegal, ocasionou prejuízo ao Erário (subitem **3.6.**). **4.5.** O valor de R\$ 24.830,80, Po, c/ BDI, referente à remuneração de horas normais de motoristas e operadores foi pago em duplicidade (subitem **3.8.1.**). **4.6.** O valor de R\$ 41.237,23, Po, c/ BDI, referente à remuneração dos combustíveis, foi pago em duplicidade (subitem **3.8.2.**). **4.7.** Po, c/ BDI foi injustificado, uma vez que o modelo de pagamento por administração adotado pela SIURB demandaria robustez na documentação que embasou a medição dessas horas, o que não ocorreu. Ademais, o montante de R\$ 23.736,58, Po, c/ BDI, de adicional noturno dos profissionais referente à diferença de 10% entre o percentual medido e o percentual constante da CLT não está justificado

(subitem 3.8.3.). 4.8. Não está justificado o valor medido e remunerado de R\$ 13.270,49, Po, c/ BDI, referente ao profissional "Engenheiro Civil/Arquiteto Pleno - 5 a 15 anos de experiência", uma vez que existem inconsistências nas horas medidas e pagas (subitem 3.8.4.).

Foi assinado prazo para apresentação de justificativas, sendo que a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio de sua Procuradoria compareceu aos autos e apresentou os esclarecimentos necessários, acompanhados de documentos relativos ao contrato.

Sobre o acrescido, isto é, após as justificativas apresentadas pela Municipalidade, a Fiscalização desta Corte Municipal a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, assinou prazo aos responsáveis.

Assim, visando a total regularidade da execução contratual, seguem as alegações pertinentes a fim de que as supostas irregularidades sejam afastadas. É o que se passa a expor.

III - ESCLARECIMENTOS

Reitera-se que os presentes autos analisam o acompanhamento da execução do contrato para elaboração de projeto estrutural de recuperação e reconstituição das vigas de sustentação da **Ponte Freguesia do Ó**.

Como se denota dos elementos constantes dos presentes autos, a contratação foi efetivada em caráter emergencial por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8666/93, devido ao excesso de altura de caminhões que incorreram em colisões na parte inferior das longarinas do tabuleiro da Ponte, rompendo parte da armadura dessas estruturas.



Desta maneira, a contratação em tela foi adequada e revelou-se o melhor contrato para a Administração, tal qual posto pela legislação vigente, bem como, nos elementos fáticos que deram suporte à celebração do ajuste, com o afastamento do procedimento licitatório, de forma que demonstram que foram atendidos os requisitos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Feito o retrospecto necessário, passa-se aos apontamentos da Equipe de Fiscalização do TCM no processo da execução do contrato, vejamos:

A conclusão da Fiscalização do TCM foi no sentido de que a execução do Contrato nº 085/SIURB/19 apresentou infringências/irregularidades.

Desse modo, o requerente na qualidade de Fiscal do Contrato, vem, com a presente manifestação, **corroborar o quanto justificado pela Procuradoria do Município**, apresentando os esclarecimentos dos pontos que se encontram **sob seu alcance e competência**, a fim de sanar eventuais questionamentos existentes, comprovando ao final a regularidade de seus atos.

Pois bem, no que tange aos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização do TCM, **importante ressaltar que versam sobre assuntos de responsabilidade da CONTRATANTE e CONTRATADA, cujas justificativas repisa-se, já foram prestadas de maneira concomitante, não cabendo nenhuma imputação ao requerente.**

Ainda, insta consignar que quanto aos **Itens 4.1; 4.2 a 4.4** não cabe ao Fiscal do Contrato apresentar as justificativas e sim a Administração, tendo em vista que versam sobre a declaração de emergência e a decisão do tipo de contratação, cuja responsabilidade é da



Administração Pública conforme decisão tomada em todas os contratos emergências em Pontes e Viadutos na Cidade de São Paulo entre nov/2018 a presente data.

Apenas a título de argumentação, no caso em comento, verificou-se a necessidade urgente da contratação, devido as justificativas detalhadas e apresentadas pelo Município que diante das circunstâncias e do exíguo prazo que não permitia a instauração de certame licitatório com todas as burocracias que este enseja.

Ora, é sabido que, até que se elabore e conclua novo procedimento licitatório, o tempo decorrido poderá acarretar prejuízos, por serem essas pontes percurso imprescindível e essencial e assim sendo **não poderia a Administração permanecer inerte diante de ocasiões que determina um posicionamento.**

Nesse sentido, basilar e elucidativo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal: “... a Administração Pública responde civilmente pela inércia em atender a uma situação que exige a sua presença para evitar a ocorrência danosa.” (RDA, 97:177). (Diógenes Gasparini).

Dito isso, quanto aos demais apontamentos constantes do relatório – **Itens 4.5 a 4.8**, cabe esclarecer que esses não têm o condão de macular a regularidade da execução do contrato, por se constituírem, em sua maioria, de ocorrências de ordem formal, sanáveis ou já regularizadas.

Dessa forma, a fim de tornar mais sucintas as alegações tomamos a liberdade de enfocar individualmente apenas os itens do relatório nos quais a douta Fiscalização haja apontado alguma possível irregularidade, permitindo, por desnecessário, passar ao largo dos demais itens.



4.5.O valor de R\$ 24.830,80, Po, c/ BDI, referente à remuneração de horas normais de motoristas e operadores foi pago em duplicidade (subitem 3.8.1.).

Com relação ao pagamento em duplicidade, importante esclarecer que a Fiscalização do Contrato e a Administração Pública reconheceu a duplicidade e estão adotando as medidas administrativas para os devidos ressarcimentos, sendo que na menor brevidade possível essa questão estará equacionada.

4.6. O valor de R\$ 41.237,23, Po, c/ BDI, referente à remuneração dos combustíveis, foi pago em duplicidade (subitem 3.8.2.).

No mesmo sentido, informa-se que com relação ao pagamento em duplicidade, a Fiscalização do Contrato e a Administração Pública estão adotando as medidas administrativas para os devidos ressarcimentos, sendo que na menor brevidade possível essa questão estará equacionada.

Diante da adoção de medidas, afasta-se, portanto, qualquer mácula a esse respeito.

4.7. Po,c/ BDI foi injustificado, uma vez que o modelo de pagamento por administração adotado pela SIURB demandaria robustez na documentação que embasou a medição dessas horas, o que não ocorreu. Ademais, o montante de R\$ 23.736,58, Po, c/ BDI, de adicional noturno dos profissionais referente à diferença de 10% entre o percentual medido e o percentual constante da CLT não está justificado (subitem 3.8.3.).

Em relação ao adicional noturno (diferença de R\$ 23.736,58), a Fiscalização do Contrato e Administração Pública em suas justificativas concordou com os apontamentos da Fiscalização, informando



que tomará as providências administrativas para os devidos ressarcimentos.

4.8. Não está justificado o valor medido e remunerado de R\$ 13.270,49, Po, c/ BDI, referente ao profissional “Engenheiro Civil/Arquiteto Pleno – 5 a 15 anos de experiência”, uma vez que existem inconsistências nas horas medidas e pagas (subitem 3.8.4.).

Para que não este dúvida, segue anexo tabela resumo das horas efetivas e trabalhadas, bem como, documentação extraída da Medição Processo SEI 7910.2019/0000635-5 evidenciando as horas trabalhadas dos Engenheiros Pleno para apreciação e nova conferência desse E. Tribunal.

Nesse sentido, não há apontamentos suficientes, isto é, graves e insanáveis presentes na oportunidade que possuam o condão de macular a execução do contrato em exame.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, afasta-se qualquer reconhecimento de eventual irregularidade, visto que como Fiscal do Contrato, o requerente, em todos os meus atos, agiu com a máxima legalidade, eficiência e eficácia necessárias.

Excelência, data máxima vênia, eis que cristalinamente caracterizada a boa-fé na conduta dos trabalhos, devidamente justificados os apontamentos de modo que não há qualquer reconhecimento de irregularidade a macular o entendimento pela regularidade da matéria em análise.

Portanto, os apontamentos tecidos pela Douta Fiscalização, não merecem proceder, tão pouco têm o condão de macular o



entendimento pela regularidade da execução contratual, merecendo, em último caso, tão somente recomendações.

V - CONCLUSÃO

Em face do exposto, espera o requerente ter respondido plenamente aos apontamentos formulados pela Auditoria e, considerando o que mais consta do Relatório da Fiscalização, entende ter sanado todas as dúvidas acerca da matéria.

Portanto, diante da licitude dos procedimentos adotados e da devida adequação de formalidades incapazes de macular esses, requer sejam conhecidas estas justificativas, concluindo-se, afinal, pela **integral regularidade** da matéria em apreço, por ser a única medida cabível

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.



Marco Alessio Antunes
CPF 213.241.558/76